



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.133, DE 2020** **(Do Sr. Marcelo Calero)**

Determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil suspendam, durante noventa dias contados a partir de 20/3/2020, a cobrança das obrigações devidas em 20/3/2020 e durante o período da suspensão, relacionadas com faturas de cartão de crédito e cheque especial, mantidos os limites então existentes, e incida apenas a taxa Selic durante o período de suspensão, ao final do qual o saldo devedor resultante seja parcelado em doze vezes, como medida extraordinária em razão do enfrentamento da crise do Covid-19.

### **DESPACHO:**

DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE LEI N. 823/2020, N. 841/2020, N. 894/2020, N. 903/2020, N. 1.021/2020, N. 1.133/2020, N. 1.899/2020, N. 2.131/2020 E N. 2.496/2020, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR HAVEREM PERDIDO A OPORTUNIDADE, TENDO EM VISTA O ENCERRAMENTO DO ANO DE 2020. TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. Marcelo Calero)

Determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil suspendam, durante noventa dias contados a partir de 20/3/2020, a cobrança das obrigações devidas em 20/3/2020 e durante o período da suspensão, relacionadas com faturas de cartão de crédito e cheque especial, mantidos os limites então existentes, e incida apenas a taxa Selic durante o período de suspensão, ao final do qual o saldo devedor resultante seja parcelado em doze vezes, como medida extraordinária em razão do enfrentamento da crise do Covid-19.

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil adotarão as seguintes medidas em relação aos saldos devedores das operações de crédito rotativo (cartão de crédito e cheque especial) de seus correntistas, a partir de 20/3/2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece a situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (Covid-19):

I - Será suspensa a cobrança, pelo prazo de 3 (três) meses a contar de 20/3/2020, das obrigações devidas em 20/3/2020 relacionadas com faturas de cartão de crédito e cheque especial.

II - Será igualmente suspensa, até 19/6/2020, a cobrança das obrigações devidas a partir de 21/3/2020 relacionadas com faturas de cartão de crédito e cheque especial.

§ 1º O saldo devedor resultante do acúmulo dos valores a que se referem os incisos I) e II) será cobrado a partir de 20/6/2020, parcelado em 12 (doze) vezes, sem juros, e atualizado segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º Compete às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil singularizar os saldos das obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e cheque especial devidas em 20/3/2020 e a partir de 21/3/2020, durante o período da suspensão.

§ 3º O parcelamento a que se refere o § 1º poderá ser realizado em prazo menor ao estabelecido, ou o pagamento poderá ser à vista, a pedido do cliente junto à instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sempre observada a taxa Selic para atualização dos valores devidos.

§ 4º É vedada a cobrança de quaisquer outros encargos e valores sobre o montante das dívidas suspensas durante o período estabelecido.

§ 5º Durante todo o período da suspensão, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil manterão os limites de crédito do cartão e do cheque especial de seus clientes existentes em 20/3/2020, sendo vedada qualquer alteração que reduza os referidos limites.

Art. 2º A forma e o prazo de cobrança do encargo das parcelas suspensas, nos termos desta Lei, devem constar em contrato firmado com o cliente, devendo a respectiva taxa Selic ser informada no demonstrativo ou fatura de pagamento disponibilizado regularmente ao cliente.

Art. 3º Os contratos de cartão de crédito e de cheque especial devem conter as informações necessárias para fins de entendimento da nova disciplina instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Acompanhamos, com muita preocupação, a situação de desaquecimento da economia, ocasionado pelo procedimento de combate ao Covid-19.

Diante disso, não podemos nos esquecer dos cidadãos que utilizam instrumentos de crédito rotativo para fazer frente às suas despesas mensais.

Estamos falando de um grande percentual de pessoas que se encontra, já nesse momento, com o orçamento debilitado, sem falar na situação a que se chegará no período que as medidas restritivas estiverem em vigor.

O que estamos propondo não é nada excepcional, uma vez que o Banco Central do Brasil já possibilitou que os bancos pudessem injetar mais de um trilhão e duzentos bilhões na economia.

Ademais, não se trata de fazer doação de recursos, mas de adiar o pagamento, com a aplicação de uma taxa de juros que não penalize o cidadão, mesmo porque a taxa Selic é a remuneração que as instituições financeiras recebem pelo empréstimo ao governo, de modo que a sua captação é menor do que o referido referencial de juros.

Com a certeza de contribuir para o alívio da situação de milhares de famílias brasileiras, contamos com o apoio dos Nobres Pares, no sentido de tornar a presente sugestão efetiva com a urgência que situação requer.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado **Marcelo Calero**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.  
SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**